

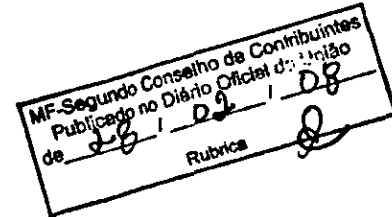


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Márcia de Fátima Ferreira de Carvalho
Moz. Sispce 751683

CC02/C06
Fls. 79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	10670.001202/2007-14
Recurso n°	144.280 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.267
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	RIMA INDUSTRIAL S/A
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/11/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RELEVAÇÃO DA MULTA - REQUISITOS.

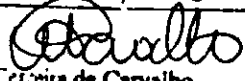
Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A relevação da multa só é possível se cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 291 do Dec. nº 3.048/1999.

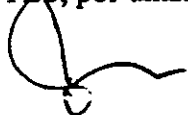
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10670.001202/2007-14
Acórdão n.º 206-00.267

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21, 02, 2008	CC02/C06 Fls. 80
	
Maria de Fátima Fereira de Carvalho Mat. Stape 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

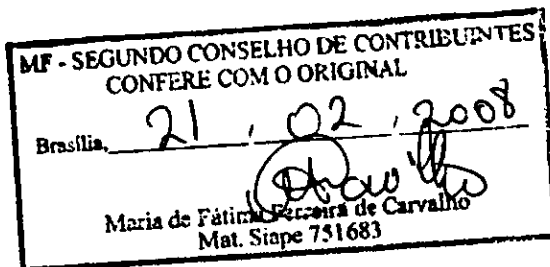
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fls 17/18) informa que a empresa possui algumas filiais que são fazendas produtoras de lenha e carvão, matérias primas utilizadas na produção industrial. A autuada, nessas filiais, efetuou o recolhimento por substituição da folha de pagamento pelo valor da comercialização rural, o que não é permitido para as empresas que desenvolvem outra atividade além da rural.

Por essa razão, foi apresentada GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social contendo informação indevida do valor da produção rural de pessoa jurídica, o que resultou em divergência no valor devido à Previdência Social.

Foi lançado, em alguns casos, o valor da produção adquirida de pessoa física em duplicidade e, em outros, houve lançamento como produção rural de pessoa jurídica.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 34/38), onde discorda da a incidência de contribuição sobre a folha de pagamento para empresas produtoras rurais. Afirma que não há previsão legal que autorize a tributação de produtores rurais pessoas jurídicas com base na folha de pagamento. Requer que, caso não seja cancelado o auto de infração, lhe seja concedido prazo para os devidos ajustes nas GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social para que possa ser beneficiada com a relevação da multa.

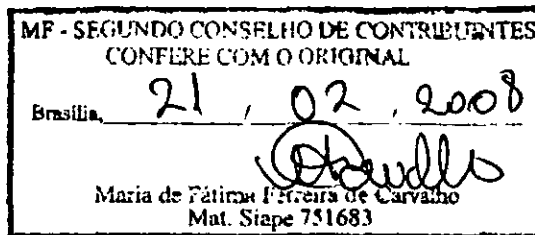
Pela Decisão-Notificação nº 11.424.04/0152/2006 (fls. 48/51) a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 54/59), onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa e afirma que como o auto de infração ainda não foi julgado definitivo administrativamente, é cabível a concessão de prazo para correção dos supostos erros cometidos no preenchimento para que a multa seja relevada.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.38.13.010064-0. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A questão trazida pela recorrente diz respeito ao entendimento da mesma de que os estabelecimentos que se destinam à atividade agrícola devam ser tratados como produtor rural pessoa jurídica.

O enquadramento de uma empresa em determinada atividade engloba todos os seus estabelecimentos, e a recorrente é uma empresa industrial que se dedica à produção de ferro liga e magnésio.

O produtor rural pessoa jurídica é aquele que tem como atividade precípua a produção e comercialização de produto rural e esta não é a atividade da recorrente.

O estabelecimento é parte da empresa e não pode ser tratado de modo dissociado da mesma, como uma empresa autônoma, da forma como pretende a recorrente.

A vedação ao procedimento adotado pela recorrente está expressa no § 22 do art. 201 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

“§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202.”

De acordo com o dispositivo, quando se trata de empresa que desenvolve mais de um tipo de atividade, além da produção rural, somente à agroindústria é concedida a prerrogativa de recolher a contribuição calculada sobre o valor da comercialização da produção rural. Ainda assim, após a edição da Lei nº Lei nº 10.256, de 09/07/01, que acrescentou o art. 22-A à Lei nº 8.212/1991. Anteriormente à tal alteração, mesmo a agroindústria recolhia sobre a folha de pagamento de seus empregados, ainda os que laboravam na área agrícola.

A recorrente invoca o princípio da legalidade, porém é justamente em nome desse princípio que não é possível aceitar o procedimento adotado pela mesma, uma vez que este afronta as disposições contidas na legislação previdenciária.

Assim, o auto de infração em tela deve prevalecer, sobretudo se considerarmos que existem outras irregularidades que não foram contestadas pela recorrente.

Quanto ao pedido de relevação da multa aplicada, o mesmo só é possível se cumpridos os requisitos necessários previstos na legislação.

MF - SECRETARIA DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE O ORIGINAL
Data: 21 / 02 / 2008
Mário de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sape 731683

O § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe o seguinte:

“§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

In casu, a recorrente não corrigiu a falta, entende que após o trânsito em julgado administrativo deverá lhe ser concedido prazo para correção da falta. Tal entendimento não encontra respaldo da legislação de regência. A meu ver, a recorrente perdeu o direito à relevação ao não efetuar a correção da falta até a decisão de primeira instância.

Nada mais havendo a ser enfrentado e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA